

PARECER JURÍDICO, 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

PROJETO DE LEI 04/2019

AUTORIA: EXECUTIVO

SÚMULA: Regulamenta o parágrafo único do art. 5º, da Lei 12.816 de 05 de junho de 2013, que autoriza o poder executivo a conceder transporte escolar a estudantes de ensino superior e técnico.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa regulamentar o parágrafo único do art. 5º, da Lei 12.816 de 05 de junho de 2013, que autoriza o poder executivo a conceder transporte escolar a estudantes de ensino superior e técnico.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, a nossa carta magna de 1988, em seu art. 23, inciso V, disciplina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à educação.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Já o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, disciplina que compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, extrai-se dos dispositivos acima que é de competência do órgão municipal disciplinar e legislar sobre o acesso à educação.

No caso em tela o ente municipal visa conceder transporte escolar a estudantes do ensino superior e técnico nos termos do projeto de lei.

Sobre o tema o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, ainda no ano de 2011, através do acórdão 180/2011, de lavra do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, Processo: 47730/10, entendeu pela **“possibilidade do órgão executivo prestar a assistência aos municípios universitários, desde que sejam atendidas as necessidades da educação infantil e do ensino fundamental, nos termos dos Pareceres de nºs 66/02 e 6271/03, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal”**. (Grifo nosso)

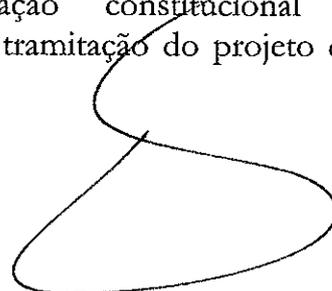
Na sequência no ano de 2013, foi promulgada a emenda que autoriza os municípios a utilizarem o transporte escolar municipal por estudantes universitários.

A emenda encontra-se disciplinada na Lei 12.816/2013, em seu art. 5º, parágrafo único, que dispõe o seguinte:

Art. 5º – A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Destarte, vislumbra-se que o projeto de lei proposto pelo órgão executivo encontra-se respaldado legal na legislação constitucional e infraconstitucional, não havendo motivos que impeça a tramitação do projeto de lei.



Sendo assim, entendo que a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, eis que encontra-se respaldado na Carta Magna e Lei Federal.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela tramitação do projeto de lei nº 04/2019.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras (PR), 19 de fevereiro de 2019.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438